



Número: **0600100-65.2020.6.18.0010**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PICOS-PI (REPRESENTANTE)	LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) AGRIMAR RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO) MARK FIRMINO NEIVA TEIXEIRA DE SOUZA (ADVOGADO) FRANCISCO KLEBER ALVES DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE DE CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO)
GUTENBERG DE MOURA ROCHA (REPRESENTADO)	TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11493 650	02/10/2020 11:22	0600100-65.2020.6.18.0010 representação divulgação de pesquisa eleitoral	Petição



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria Eleitoral da 10ª Zona Eleitoral – Picos/PI

Ref.: REPRESENTAÇÃO (11541) N. 0600100-65.2020.6.18.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

REPRESENTANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE PICOS

REPRESENTADO: GUTENBERG DE MOURA ROCHA

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Meritíssimo Juiz,

Trata-se de representação ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PICOS em face de GUTENBERG DE MOURA ROCHA por alegada divulgação de pesquisa eleitoral irregular, com violação ao disposto no artigo 33 da Lei n. 9.504/1997, nos arts. 4º e 10 da Resolução TSE n. 23.600/2019 e no art. 242 do Código Eleitoral. Afirma o autor que o representado, pré-candidato a vice-prefeito no Município de Picos, divulgou em suas redes sociais (Facebook e Instagram), no dia 07 de setembro de 2020, uma “pesquisa” eleitoral em manifesto desacordo com as normas estabelecidas na Resolução TSE n. 23.600/2019, conforme demonstram os print’s das publicações que colaciona. Diz que não há pesquisas registradas indicando os números apontados e, mesmo que existissem tais números, a maneira utilizada pelo representado para encorajar seus eleitores não está dotada dos elementos legais e necessários para divulgação de pesquisas. Continua dizendo que não há no Sistema de Pesquisa Eleitorais (PesqEle



Público) nenhuma pesquisa registrada para o mês de julho/2020. Argumenta, ainda, que, ignorando a legislação de regência, o representado não indicou os responsáveis legais pela pesquisa, a margem de erro, o registro da pesquisa, o número de entrevistados nem qualquer outro parâmetro legal exigido para a validação do teste pré-eleitoral. Então, postula a concessão de medida liminar, com o fito de ser determinada a retirada imediata do conteúdo da publicação das redes sociais, julgando-se, ao final, procedente o pedido inicial, para reconhecer a ilegalidade do ato, com aplicação da multa do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições e art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019. Com a inicial, vieram documentos.

A decisão de ID 4262964 indeferiu o pleito de liminar, determinando ao requerido a regularização da divulgação da pesquisa considerada irregular, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de agravamento da incidência da multa cominada no preceito legal.

Em sua defesa (ID 4696119), o representado afirma que, de fato, realizou postagem de uma imagem contendo um gráfico comparativo entre 04 (quatro) números percentuais relativamente à disputa ao cargo de Prefeito Municipal de Picos, referentes aos meses de março, julho, agosto e setembro de 2020. Argumenta que, na referida publicação, não se fez referência a quaisquer pesquisas eleitorais, não se tratando de coleta oficial de dados estatísticos, mas de meras estimativas realizadas internamente por simpatizantes da chapa a ser composta pelo representado, razão pela qual não foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação eleitoral aplicável à espécie. Defende que, não estando diante da divulgação de pesquisas eleitorais propriamente ditas, não há que se falar na necessidade de registro no âmbito do PesqEle, nem mesmo na obrigatoriedade de menção a dados, como margem de erro, nível de confiança, número de entrevistas ou qualquer outro requisito legal constante no art. 10 da Resolução TSE n. 23.600/2019. Diz que os dados divulgados na postagem combatida sequer coincidem com os números apresentados nas pesquisas eleitorais efetivamente registradas no Sistema PesqEle, com uma única exceção, ocorrida aleatoriamente. Assere que o gráfico objeto de postagem nas redes sociais do representado retrata dados meramente informais, que não foram obtidos por amostragem, com a necessária intervenção de um estatístico



profissional, sendo apenas números tendentes a mostrar despretensiosamente para sua rede de amigos o crescimento que ele acredita piamente que a chapa da qual faz parte vem experimentando. Aduz que fez uso de suas próprias redes sociais no exercício do seu direito de expressar livremente seus pensamentos e opiniões. Pugna pela improcedência do pedido.

É o breve relatório.

Tem-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inc. II, do CPC, uma vez que a matéria de fato está satisfatoriamente provada por documentos, passando, de logo, ao parecer ministerial.

Estabelece o art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97 a obrigatoriedade do registro de pesquisa eleitoral perante a Justiça Eleitoral em até 05 (cinco) dias antes da divulgação e a penalidade por seu descumprimento:

*“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são **obrigadas**, para cada pesquisa, a **registrar**, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:*

(...)

*§ 3º. A **divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR**”.*

A Resolução TSE n. 23.600/2019, por sua vez, dispõe em seus arts. 2º, 10 e 17:

*“Art. 2º **A partir de 1º de janeiro do ano da eleição**, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações:*



I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
IX - nome do estatístico responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa”.

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;
II - a margem de erro;
III - o nível de confiança;
IV - o número de entrevistas;
V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
VI - o número de registro da pesquisa.

“Art. 17. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º desta Resolução sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais”.



Data venia, entende-se que houve a divulgação irregular de pesquisa eleitoral, conforme as provas apresentadas (ID 4217362, 4217390, 4217398).

Com efeito, verifica-se que o representado divulgou, como admitido por ele, gráficos comparativos que retratariam intenções de votos na disputa ao cargo de Prefeito do Município de Picos entre pré-candidatos referentes aos meses de março, julho, agosto e setembro de 2020, envolvendo 04 (quatro) números percentuais (prints, ID 4217398).

Não se observa nas publicações qualquer informação aos usuários da rede social de que as postagens se tratavam de meras estimativas realizadas internamente por simpatizantes da chapa a ser composta pelo representado. Na verdade, para quem visualizou as publicações em destaque, a mensagem transmitida era a de que se estava diante de verdadeiras pesquisas, sendo induzidas as pessoas a acreditar que se achavam em contato com dados corretos, embora sem confiabilidade.

Acresça-se que os dados divulgados nas postagens sequer coincidem com os números apresentados nas pesquisas eleitorais efetivamente registradas no Sistema PesqEle, com uma única exceção. E, quanto ao mês de julho de 2020, não se verifica em tal mês pesquisa registrada, isso equivalendo a dizer que a divulgação ocorreu sem a observância dos requisitos legais (ID 4217753).

O argumento do requerido no sentido de que divulgou em suas redes sociais meras estimativas realizadas internamente por simpatizantes da chapa a ser composta por ele não convence. É que não se extrai do conteúdo das postagens essa informação.

Leciona José Jairo Gomes sobre a enquete que: **“...em sua divulgação é preciso que se informe com clareza não se tratar de pesquisa eleitoral, mas, sim, de enquete ou mera sondagem; faltando esse esclarecimento, a divulgação poderá ser considerada “pesquisa eleitoral**



sem registro” e ensinar a aplicação de sanção”. (Direito Eleitoral. Atlas, 13 ed, p. 467).

A propósito:

*“REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO - **Divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro, no Facebook - Ilícito eleitoral caracterizado - Postagem que traz gráfico e informações sobre a porcentagem de cada candidato, o que demonstra se tratar de resultado de uma suposta pesquisa de opinião pública relativa às eleições ao cargo majoritário estadual - Infração ao art. 33, §3º, da Lei n. 9.504/97 - Multa aplicada no mínimo legal - Procedência da representação**” (TER-SP, Processo nº 0609159-56.2018.6.26.0000, Rel. Juiz Mauricio Fiorito, j. 20.08.2019).*

*“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. TESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 36, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE AFASTADA.***

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal de origem manteve a condenação da ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00, por divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro.

*2. A Corte Regional Eleitoral, soberana na análise de fatos e provas, assentou que a **publicação realizada pela agravante configura pesquisa eleitoral sem prévio registro, visto que, além de ostentar tal denominação, informava o percentual de crescimento de um dos pré-candidatos, com divulgação em sítio da internet, para amplo conhecimento público, demonstrando, assim, sua aptidão para influenciar o eleitorado.***

3. Em face de tal julgamento, foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento por meio de



decisão monocrática, em razão da incidência dos verbetes sumulares 24, 27 e 28 desta Corte.

4. Diante da negativa de seguimento do apelo, manejou-se o presente agravo regimental.

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

5. A agravante defende: i) ter sido demonstrada no recurso especial a similitude fática entre o acórdão de origem e os arestos apontados como paradigmas; ii) a não incidência do verbete sumular 24 do TSE na espécie; iii) a não caracterização no caso de divulgação de pesquisa eleitoral; e iv) a inaplicabilidade do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE.

6. A agravante deixou de impugnar o fundamento da decisão agravada de aplicação na espécie do verbete sumular 27 do TSE, limitando-se a reproduzir, em linhas gerais, os argumentos refutados na apreciação do recurso, o que atrai a incidência do verbete sumular 26 do TSE.

7. Para alterar o entendimento da Corte de origem de caracterização na espécie de pesquisa eleitoral sem prévio registro, é necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede recursal extraordinária, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior.

8. A conclusão alcançada no acórdão recorrido está em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.

9. Na linha da manifestação do órgão ministerial atuante na instância de origem, "**o legislador cuidou de restringir a propagação maliciosa de predições estatísticas de desempenho de candidatos nas urnas pelo potencial de turbarem a realidade e influírem no eleitorado**", **razão pela qual, diante da "força persuasiva de pesquisas eleitorais impõe-lhes o registro na Justiça Eleitoral e a divulgação apenas das que atendam a certos requisitos legais"**, **tratando-se de opção legislativa de balizamento de qualidade das informações disponibilizadas aos cidadãos**.

10. Afasta-se a tese de inaplicabilidade do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, porquanto a decisão agravada foi fundamentada na aplicação dos verbetes sumulares 24, 27 e 28 do TSE.

CONCLUSÃO



Agravo regimental a que se nega provimento". (TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060142921 - ARACAJU – SE, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Acórdão de 26/11/2019, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 30, Data 12/02/2020).

Ressai evidente, in casu, que as postagens divulgadas nas redes sociais do representado, com gráficos e informações sobre os números percentuais de cada pré-candidato, nos meses de março, julho, agosto e setembro de 2020, indicam se tratar de resultados de supostas pesquisas de opinião relativas às eleições de 2020, sem atendimento dos requisitos legais, exercendo influência sobre os eleitores picoenses e comprometendo o equilíbrio da disputa eleitoral.

Diante disso, o parecer do Ministério Público Eleitoral é pela procedência do pedido, reconhecendo-se o ilícito eleitoral, com a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97

Picos, 01 de outubro de 2020.

Antônio César Gonçalves Barbosa
Promotor Eleitoral

